EB10-IG-01.025



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS NOS PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO

2ª Edição
2022

EB10-IG-01.025



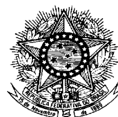
MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS NOS PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO

2ª Edição
2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA – C Ex Nº 1.913, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

EB: 64535.039475/2022-54

Aprova as Instruções Gerais para o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos Candidatos Negros nos Processos Seletivos Públicos para Ingresso nas Escolas de Formação de Militares de Carreira do Exército (EB10-IG-01.025), 2ª edição, 2022, para fins de preenchimento das vagas a eles reservadas, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 17, inciso VI, da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, e o art. 20, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e considerando o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, na Portaria – GM-MD nº 4.512, de 4 de novembro de 2021, e o que consta do Processo Administrativo nº 64535.039475/2022-54, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos Candidatos Negros nos Processos Seletivos Públicos para Ingresso nas Escolas de Formação de Militares de Carreira do Exército (EB10-IG-01.025), 2ª edição, 2022, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Órgão de Direção Geral, o Órgão de Direção Operacional, os órgãos de direção setorial e os comandos militares de área adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Revogar a Portaria – C Ex nº 1.492, de 10 de março de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Gen Ex JÚLIO CESAR DE ARRUDA
Comandante do Exército

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)			
NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1º/4º
CAPÍTULO II - DA RESERVA DE VAGAS	5º
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	6º/13
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS	14/15
CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO	16
CAPÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO	17/19
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20/22
REFERÊNCIAS	

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm as seguintes finalidades:

I - regulamentar, no âmbito do Exército, a aplicação da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que estabelece a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos públicos para as escolas de formação dos militares de carreira do Exército para os candidatos negros;

II - regulamentar, no âmbito do Exército, a aplicação da Portaria – GM-MD nº 4.512, de 4 de novembro de 2021, que disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura dos processos seletivos públicos para ingresso nas escolas de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro; e

III - orientar os órgãos gestores (OG) das linhas de ensino militar (LEM) sobre a aplicação da Lei nº 12.990, de 2014, e da Portaria – GM-MD nº 4.512, de 2021.

Art. 2º Poderá concorrer às vagas reservadas para os candidatos negros o candidato preto ou pardo que assim se autodeclarar no ato da inscrição no processo seletivo público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão, em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Até o final do período de inscrição do processo seletivo, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º Os candidatos autodeclarados negros, em conformidade com o estabelecido nestas IG, concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência e àquelas a eles reservadas, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, conforme regulamentado nestas IG.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito do seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º O edital que disciplinará os respectivos processos seletivos regulamentará, ~~d~~entre outros aspectos:

I - o número de vagas a serem reservadas aos candidatos negros em cada uma das especialidades oferecidas;

II - as condições para a autodeclaração de candidato negro;

III - as condições a serem adotadas para o procedimento de heteroidentificação dos candidatos negros, a metodologia, a estrutura, a data e o local provável de sua realização, bem como as prescrições para a apresentação de recursos pelos candidatos;

IV - os documentos a serem apresentados à comissão de heteroidentificação;

V - os critérios de eliminação do candidato autodeclarado negro; e

VI - a possibilidade de interposição de recurso à comissão revisora do procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo único. O edital deverá estabelecer que não caberá recurso da decisão da comissão revisora.

CAPÍTULO II
DA RESERVA DE VAGAS

Art. 5º Ficam reservadas para os candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos/processos seletivos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos a serem realizados no âmbito do Exército.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas nos processos seletivos públicos for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 5 (cinco) décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 5 (cinco) décimos.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 6º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 1º O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial, durante o processo seletivo e antes da homologação do seu resultado, conforme estabelecido no respectivo edital.

§ 2º Durante o procedimento de heteroidentificação, serão observados os princípios que regem a dignidade da pessoa humana, assegurando aos candidatos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Será convocado para o procedimento de heteroidentificação o número de candidatos equivalente a 2 (duas) vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital.

§ 4º No dia da verificação, o candidato autodeclarado negro deverá se apresentar de acordo com as orientações estabelecidas no edital e entregar os seguintes documentos:

I - documento original de identidade válido, com foto;

II - fotografia facial, colorida, sem data e com fundo branco, de tamanho 5x7 cm (cinco por sete centímetros), tirada nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

III - outros documentos previstos no edital.

§ 5º O candidato deverá se apresentar à comissão de heteroidentificação no local, na hora e nas demais condições estabelecidas no edital de convocação às suas próprias expensas.

§ 6º A organização dos processos seletivos públicos exime-se das despesas de viagem, de estada, de alimentação e demais custos dos candidatos convocados pelas diversas comissões de heteroidentificação.

§ 7º O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que o mesmo não se enquadrou nos quesitos de raça ou cor utilizados pelo IBGE para a definição da raça negra.

Art. 7º O procedimento de heteroidentificação será realizado por uma comissão de heteroidentificação criada para esse fim, em conformidade com o estabelecido nestas IG.

Parágrafo único. A comissão de heteroidentificação será composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes, devendo sua composição, sempre que possível, observar a diversidade de raça, sexo e, preferencialmente, de naturalidade.

Art. 8º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão o termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Deverá ser resguardado~~s~~ o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os membros da comissão elaborarão os seus pareceres, consubstanciando os seus relatórios, que serão arquivados no âmbito do processo seletivo.

§ 3º Os membros da comissão de heteroidentificação deverão:

I - ter reputação ilibada;

II - ser residentes no Brasil; e

III - ser, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 4º A capacitação dos recursos humanos para comporem a comissão de heteroidentificação, bem como para a comissão revisora, poderá ser realizada por meio de estágios setoriais conduzidos pelos respectivos OG das LEM, com foco nas temáticas da igualdade racial e do combate ao racismo, em consonância com o estabelecido pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

§ 5º Em caso de impedimento ou suspeição de algum membro da comissão, nos termos dos art. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, esse será substituído pelo seu suplente.

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará, exclusivamente, o critério fenotípico estabelecido pelo IBGE para aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do **caput**, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos/concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 3º Devem submeter-se ao procedimento de heteroidentificação todos os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, mesmo que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 4º O candidato que não se submeter ao procedimento de heteroidentificação ou não disponibilizar à comissão de heteroidentificação todos os documentos relacionados no edital será eliminado do processo seletivo, facultada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do seu procedimento de heteroidentificação, nos termos do **caput**, será eliminado do concurso público, sendo dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 11. O candidato que tiver a sua autodeclaração não confirmada no procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas de ampla concorrência, em igualdade de condições, em ordem decrescente de nota final, salvo se comprovada a má-fé da autodeclaração.

Parágrafo único. Na hipótese de restar comprovada a má-fé na autodeclaração do candidato negro, haverá a sua eliminação do processo seletivo, não ensejando o dever de convocar, suplementarmente, outro candidato para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria absoluta dos seus membros, com registro em ata.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada e não poderão ser utilizadas para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º As deliberações da comissão de heteroidentificação, incluindo o inteiro teor do parecer motivado de cada membro, serão de acesso restrito e consideradas como informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado ~~em~~ no sítio eletrônico da organização militar responsável pela realização do certame. Nessa publicação, deverão constar apenas os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação e as orientações para exercício do direito de recurso pelos interessados.

Art. 13. O candidato poderá recorrer do resultado provisório à comissão revisora do procedimento de heteroidentificação na forma estipulada no respectivo edital e, nesse caso, poderá solicitar acesso aos documentos elaborados pela comissão de heteroidentificação, incluindo a ata, a gravação da filmagem e os pareceres individuais dos membros da comissão relativos à sua pessoa.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 14. A comissão revisora do procedimento de heteroidentificação será composta por 3 (três) integrantes diferentes dos membros da comissão de heteroidentificação.

Parágrafo único. Aplicam-se à comissão revisora todas as disposições estabelecidas para a comissão de heteroidentificação.

Art. 15. A comissão revisora deverá analisar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, a ata emitida, os pareceres individuais dos membros da comissão de heteroidentificação e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Não caberá recurso das decisões da comissão revisora.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame. Nessa publicação, deverão constar

os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração dos candidatos.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 16. Como última etapa do processo seletivo, os candidatos aprovados em todas as etapas complementares serão relacionados em ordem decrescente de nota final, em listas de ampla concorrência e de vagas reservadas para os candidatos negros, na forma da lei.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência ou desclassificação de candidato autodeclarado negro aprovado em vaga reservada, essa será preenchida pelo próximo candidato negro aprovado na classificação geral.

§ 3º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga de ampla concorrência, essa será preenchida pelo próximo candidato aprovado na ampla concorrência posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver o preenchimento total das vagas reservadas aos candidatos negros, essas serão revertidas para a ampla concorrência.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO

Art. 17. A divulgação da relação final dos candidatos classificados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos negros.

§ 1º Os aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros não deverão ser listados em ordem sequencial ao final da lista dos candidatos aprovados.

§ 2º Os critérios de alternância e de proporcionalidade serão aplicados da seguinte forma:

I - para os processos com 1 (uma) ou 2 (duas) vagas, não haverá reserva de vagas;

II - para os processos com 3 (três) vagas, 2 (duas) vagas serão preenchidas pela ampla concorrência e 1 (uma) vaga será preenchida pelo sistema de reserva de vagas;

III - para os processos de 4 (quatro) vagas, 3 (três) vagas serão preenchidas pela ampla concorrência e 1 (uma) vaga será preenchida pelo sistema de reserva de vagas; e

IV - para os processos de 5 (cinco) ou mais vagas, será obedecido o seguinte procedimento, a partir da lista de candidatos classificados na ampla concorrência e da lista de candidatos classificados nas vagas reservadas aos negros:

a) serão arrolados na lista geral dos candidatos aptos para a matrícula, a ser publicada, os 4 (quatro) melhores resultados obtidos na ampla concorrência e, em seguida, o melhor resultado obtido pelos aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros; e

b) esse processo será repetido, na proporção de 4 (quatro) para 1 (um), até o preenchimento da última vaga oferecida pelo processo seletivo, caracterizando, dessa forma, a aplicação dos critérios de alternância e de proporcionalidade.

§ 3º A divulgação da relação final dos candidatos classificados, obedecidos os critérios estabelecidos nestas IG, limitar-se-á à relação dos nomes e números de inscrição.

Art. 18. A relação dos candidatos autodeclarados negros aprovados e incluídos na lista de ampla concorrência e na lista de vagas reservadas aos negros convocados para o procedimento de heteroidentificação será publicada em sítio eletrônico do órgão responsável pelo processo seletivo, do qual constarão os dados de identificação do candidato e o resultado final a respeito da autodeclaração dos candidatos.

Parágrafo único. A relação de que trata o **caput** terá, no mínimo, 2 (duas) vezes o número de vagas reservadas aos candidatos negros previstas no edital, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do processo seletivo.

Art. 19. A antiguidade inicial dos candidatos aprovados será definida de acordo com o previsto na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, na Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, na Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, e nos regulamentos das escolas militares.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A regulamentação dos procedimentos de reserva de vagas nos processos seletivos públicos e de heteroidentificação estabelecida nestas IG poderá ser complementada pelos OG, de forma a disciplinar o assunto no âmbito das suas respectivas linhas de ensino, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 21. As disposições contidas nesta publicação não se aplicam aos processos seletivos cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência destas IG.

Art. 22. Estas IG acompanharão a vigência da Lei nº 12.990, de 2014.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União nº 216**, de 12 de novembro de 2009. Brasília, 1999.

_______Congresso Nacional. **Lei nº 6.880**, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União nº 236**, de 11 de dezembro de 1980. Brasília, 1980.

______. **Lei nº 9.394,** de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil nº 248,** de 23 de dezembro de 1996**.** Brasília, 1996.

_______. **Lei nº 9.784,** de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União nº 47**, de 11 de março de 1999**.** Brasília, 1999.

_______. **Lei nº 9.786,** de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Ensino do Exército. **Diário Oficial da União nº 27-E**, de 9 de fevereiro de 1999**.** Brasília, 1999.

_______. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União nº 138**, de 21 de julho de 2010**.** Brasília, 2010.

_______. **Lei nº 13.954,** de 16 de dezembro de 2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. **Diário Oficial da União nº 243,** de 17 de dezembro de 2019. Brasília, 2019.

_______. **Lei nº 12.990**, de 9 de junho de 2014, que estabelece a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Federal para os candidatos negros. **Diário Oficial da União nº 109,** de 10 de junho de 2014. Brasília, 2014.

_______. Presidência da República. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969, que promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União nº 249,** de 30 de dezembro de 1969. Brasília, 1969.

_______. Presidência da República. **Decreto nº 3.182,** de 23 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.786, de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro. **Diário Oficial da União nº 184**, de 24 de setembro de 1999. Brasília, 1999.

_______. Presidência da República. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional dos Direitos Humanos PNH-3. **Diário Oficial da União nº 244**, de 22 de dezembro de 2009. Brasília, 2009.

______. Ministério da Educação, Ministério da Defesa. **Portaria Normativa Interministerial nº 1**, de 26 de setembro de 2015, que dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições de ensino militares e na Escola Superior de Guerra em nível de pós-graduação **lato sensu**. **Boletim do Exército nº 36**. Brasília, 1999.

______. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa nº 4 - MPOG**, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Diário Oficial da União nº 109**, de 17 de dezembro de 2018. Brasília, 2018.

______. Ministério da Educação. Registro homologado pelo Ministro de Estado da Educação do Parecer (Instruções Gerais para o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos Candidatos Negros nos Processos Seletivos Públicos para Ingresso nas Escolas de Formação de Militares de Carreira do Exército (EB10-IG-01.025...11/12)

nº 1.295/CNE/CES, de 6 de novembro de 2001, que reconhece as Ciências Militares e sua inclusão no rol das ciências estudadas no País. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil nº 85**. Brasília, 2002.

______. Ministério da Defesa. **Portaria — GM-MD nº 4.512**, de 4 de novembro de 2021, que disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros nos processos seletivos públicos para ingresso nas escolas de formação de militares de carreira do Exército (EB10-IG-01.025), para fins de preenchimento das vagas a eles reservadas, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Boletim do Exército nº 46,** de 18 de novembro de 2021. Brasília, 2021.

______. Exército Brasileiro. Comandante do Exército. **Portaria nº 734,** de 19 de agosto de 2010, que conceitua Ciências Militares, estabelece a sua finalidade e delimita o escopo de seu estudo. **Boletim do Exército nº 34**. Brasília, 2010.

______. **Portaria nº 389**, de 4 de julho de 2011, que cria a Coordenadoria de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Superior Militar no Exército (CADESM). **Boletim do Exército nº 27,** de 8 de julho de 2011**.** Brasília, 2011.

______. **Portaria nº 1.718**, de 13 de dezembro de 2017, que reconhece e credencia Escolas, Centros de Instrução e Instituições de Pesquisa como Instituições de Educação Superior, de Extensão e de Pesquisa. **Boletim do Exército nº 52**. Brasília, 2017.

______. **Portaria nº 1.538**, de 14 de julho de 2021, que aprova o Regulamento do Estado-Maior do Exército. **Boletim do Exército nº 24-A**. Brasília, 2018.

______. **Portaria nº 616,** de 3 de maio de 2019, que cria a Coordenadoria de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Superior Científico-Tecnológica do Exército. **Boletim do Exército nº 20.** Brasília, 2019.

______. **Portaria nº 618**, de 3 de maio de 2019, que altera o nome, a finalidade e as atribuições da Coordenadoria de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Superior Militar no Exército. **Boletim do Exército nº 20**. Brasília, 2019.

______. Estado-Maior do Exército. **Portaria nº 197**, de 28 de agosto de 2014, que aprova a Diretriz para o Projeto da “Nova Educação e Cultura” (EB20-D-07.018). **Boletim do Exército nº 36**. Brasília, 2014.

______. **Portaria nº 26**, de 9 de fevereiro de 2015, que aprova a Diretriz para a Concessão, Suprimento e Reconhecimento de Títulos e Graus Universitários no âmbito do Exército e dá outras providências (EB20-D-01.010). **Boletim do Exército nº 7**. Brasília, 2015.

______. Estado-Maior do Exército. **Portaria nº 101**, de 1º de agosto de 2007, que aprova as normas para referenciação dos cargos militares do Exército Brasileiro, atualizada pela Portaria nº 188-EME, de 27 de junho de 2019. **Boletim do Exército nº 27**. Brasília, 2007.

______. **Portaria nº 187**, de 24 de junho de 2019, que institui as Unidades Escolares Tecnológicas do Exército e define as suas características e finalidades. **Boletim do Exército nº 27**. Brasília, 2019.